



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1552 – Itajá/RN, 28 de abril de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior
Presidente

Geraldo Valentim dos Santos
Vice-presidente

Carlos Marcondes Matias Lopes
1º secretário

Wlivan Gomes da Silva
2º secretário

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Marcia Luciana de Melo Medeiros
Vereadora

Maxsilvan da Cunha
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretor de Redação: Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1552 – Itajá/RN, 28 de abril de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

PESQUISA MERCADOLÓGICA

A Prefeitura de Itajá/RN, através da Secretaria Municipal de Transporte, torna público aos interessados que, **ESTÁ REALIZANDO PESQUISA DE PREÇOS**, para formação de preços médio, para aquisição de um elevador automotivo com capacidade de 04 toneladas para atender as necessidades da secretaria municipal de transporte.

A descrição dos itens e quantitativos estão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Planejamento - Setor de Pesquisa Mercadológica, situado (a) na Sede da Prefeitura Municipal localizada no Endereço Praça Jose de Deus Barbosa, nº 70, bairro Centro, Itajá/RN – CEP: 59513-000 ou através do e-mail: setordepesquisamercadologica@gmail.com / planejamento@itaja.rn.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas através do telefone: (84) 3330-2255 ou presencialmente, de segunda-feira a sexta-feira, das 08hs às 13hs (as cotações serão analisadas excepcionalmente neste horário estabelecido pela Gestão Municipal).

O prazo para máximo para conclusão desta pesquisa será de **10 (dez) DIAS UTEIS** podendo ser prorrogada por prazo de igual valor, contados a partir desta publicação.

A pesquisa poderá ser finalizada antes do prazo com a obtenção dos Preços de Mercado e conhecimento do preço médio ou menor preço.

A modalidade de contratação será definida após a obtenção dos valores e análise das cotações.

Itajá/RN, 28 de abril de 2021.

Jean Pierry de Medeiros Lopes
Chefe de Departamento do Planejamento e Estudos Econômicos
Secretária Municipal de Planejamento

PESQUISA MERCADOLÓGICA

A Prefeitura de Itajá/RN, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, torna público aos interessados que, **ESTÁ REALIZANDO PESQUISA DE PREÇOS**, para formação de preços médio, para aquisição de material asfáltico do tipo instantâneo para realização da manutenção de vias públicas no município de Itajá/RN.

A descrição dos itens e quantitativos estão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Planejamento - Setor de Pesquisa Mercadológica, situado (a) na Sede da Prefeitura Municipal localizada no Endereço Praça Jose de Deus Barbosa, nº 70, bairro Centro, Itajá/RN – CEP: 59513-000 ou através do e-mail: setordepesquisamercadologica@gmail.com / planejamento@itaja.rn.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas através do telefone: (84) 3330-2255 ou presencialmente, de segunda-feira a sexta-feira, das 08hs às 13hs (as cotações serão analisadas excepcionalmente neste horário estabelecido pela Gestão Municipal).

O prazo para máximo para conclusão desta pesquisa será de **15 (quinze) DIAS UTEIS** podendo ser prorrogada por prazo de igual valor, contados a partir desta publicação.

A pesquisa poderá ser finalizada antes do prazo com a obtenção dos Preços de Mercado e conhecimento do preço médio ou menor preço.

A modalidade de contratação será definida após a obtenção dos valores e análise das cotações.

Itajá/RN, 28 de abril de 2021.

Jean Pierry de Medeiros Lopes
Chefe de Departamento do Planejamento e Estudos Econômicos
Secretária Municipal de Planejamento

PESQUISA MERCADOLÓGICA

A Prefeitura de Itajá/RN, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, torna público aos interessados que, **ESTÁ REALIZANDO PESQUISA DE PREÇOS**, para formação de preços médio, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de dedetização, Desinsetização, desratização e Descupinização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas dos prédios públicos do município de Itajá/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A descrição dos itens e quantitativos estão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Planejamento - Setor de Pesquisa Mercadológica, situado (a) na Sede da Prefeitura Municipal localizada no Endereço Praça Jose de Deus Barbosa, nº 70, bairro Centro, Itajá/RN – CEP: 59513-000 ou através do e-mail: setordepesquisamercadologica@gmail.com / planejamento@itaja.rn.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas através do telefone: (84) 3330-2255 ou presencialmente, de segunda-feira a sexta-feira, das 08hs às 13hs (as cotações serão analisadas excepcionalmente neste horário estabelecido pela Gestão Municipal).

O prazo para máximo para conclusão desta pesquisa será de **15 (quinze) DIAS UTEIS** podendo ser prorrogada por prazo de igual valor, contados a partir desta publicação.

A pesquisa poderá ser finalizada antes do prazo com a obtenção dos Preços de Mercado e conhecimento do preço médio ou menor preço.

A modalidade de contratação será definida após a obtenção dos valores e análise das cotações.

Itajá/RN, 28 de abril de 2021.

Jean Pierry de Medeiros Lopes
Chefe de Departamento do Planejamento e Estudos Econômicos
Secretária Municipal de Planejamento

PORTARIAS E DECRETO

EM BRANCO

LEIS

Lei nº 381 de 28 de abril de 2021.

Autoriza o Município de Itajá/RN a associar-se à Associação dos Municípios da Região Central e Vale do Açu Potiguar - AMCEVALE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a associação/ingresso do município do Itajá/RN à Associação dos Municípios da Região Central e Vale do Açu Potiguar - AMCEVALE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios da Região Central e Vale do Açu Potiguar - AMCEVALE.

Parágrafo Único: A respectiva contribuição mensal visa assegurar a representação institucional do Município de Itajá/RN nas esferas administrativas do Estado do Rio Grande do Norte e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle para:

I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais estaduais, regionais e nacionais, defendendo os interesses dos municípios;

II – participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, a modernização e instrumentalização de gestão pública municipal;

III – representar os municípios em eventos oficiais estaduais e nacionais;

IV – desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

V – defender o interesse do Município do Itajá/RN junto às esferas estadual e federal, no que tange a pleitos comuns dos municípios associados, como aumento de repasses, convênios, isenções, eventuais direitos suprimidos dos municípios e aumento da receita.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com a AMCEVALE em valores mensais estabelecidos pelo Estatuto da entidade, bem como por sua Assembleia Geral da mesma.

Art. 4º Ficam determinadas como fontes de recursos as especificações existentes no orçamento geral do município, com os seus respectivos códigos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá/RN

LEI Nº 382, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a vigilância e o controle de zoonoses no Município de Itajá/RN, revoga a Lei nº 173, de 12/11/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itajá;
Faz Saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei disciplina as ações de Vigilância e Controle de Zoonoses no âmbito do Município de Itajá/RN e tem por finalidade a proteção e promoção da saúde humana, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde e nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde nºs. 04 e 05 de 2017.

Art. 2º - As ações de Vigilância e Controle de Zoonoses serão realizadas de forma articulada com as ações de Vigilância em Saúde, especialmente Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmitida entre animais e o homem e vice versa, diretamente ou por meio de vetor;

II - Vetor: artrópode ou animal invertebrado que transporta ou transmite agentes patogênicos;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1552 – Itajaí/RN, 28 de abril de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

III - Animal Sinantrópico Nocivo: aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como roedor, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;
IV - Animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;
V - Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários de forma temporária;
VI - Animal de relevância à saúde pública: aquele que apresenta condição de: a) vetor, hospedeiro, reservatório, amplificador, portador; ou, animal suspeito ou suscetível para alguma zoonose de relevância à saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos; animal venenoso, peçonhento ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;
VII - Coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;
VIII - Eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconsciência rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;
IX - Órgão municipal de alojamento de animais: local público de administração direta ou indireta, que aloja os animais recolhidos ou apreendidos até a destinação definitiva pela Autoridade Sanitária;
X - Epizootia: ocorrência de um determinado evento em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não a morte.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DA METODOLOGIA

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses:

- I - Prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos causados pelas zoonoses e acidentes com animais peçonhentos;
- II - Preservação da saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde coletiva e medicina veterinária;
- III - Elaboração e execução de ações, programas e estratégias de educação em saúde voltados à prevenção de zoonoses.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais de interesse em saúde pública:

- I - Controlar, modificar ou eliminar as condições ambientais que possam propiciar a transmissão de zoonoses no Município, bem como realizar a vigilância, o manejo e o controle das populações animais de relevância à saúde pública.
- II - Reduzir o número de agravos à saúde ocasionados pelas zoonoses, transmissíveis por populações animais ou pelos acidentes com animais peçonhentos ou venenosos;
- III - Controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a promoção, preservação e proteção da saúde humana;
- IV - Elaborar e executar ações, programas e estratégias de educação em saúde relacionadas a animais de relevância à saúde pública;
- V - Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por esses animais e pelos acidentes com animais peçonhentos e sobre as respectivas medidas preventivas.

§ 1º - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a Vigilância em Saúde poderá adotar medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 2º - Ficam adotadas as disposições pertinentes vigentes no que tange à fauna brasileira e à fauna sinantrópica nociva.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 6º - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, vinculado ao Departamento de Vigilância em Saúde:

- I - A garantia de proteção contra os riscos reais e potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não sejam ainda identificados com segurança, contudo, podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde pública e ao meio ambiente;
- II - A responsabilidade pela normatização e execução das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses, compreendendo a promoção das atividades de: implementação de ações de vigilância em saúde ambiental, sanitária e epidemiológica relacionadas às zoonoses; programa permanente de educação e comunicação a respeito da prevenção e controle de zoonoses; agravos provocados por animais de relevância à saúde pública e controle de animais sinantrópicos nocivos.

§ 1º - As diretrizes para atendimento das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses deverão seguir a legislação federal e estadual, no que se refere a programas de controle de doenças de caráter zoonótico e de populações de animais de relevância à saúde pública, sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos.

§ 2º - Na ausência de legislações emanadas pelo poder federal ou estadual, o órgão de vigilância e controle de zoonoses poderá elaborar atos normativos.

CAPÍTULO V DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 7º - A verificação do cumprimento das regulamentações expostas neste Código, bem como a lavratura de documentos decorrentes da aplicação dos seus dispositivos são de responsabilidade das Autoridades Sanitárias investidas na função fiscalizadora.

Art. 8º - Será estabelecido, por ato da Secretaria da Saúde, a designação para a função de Autoridade Sanitária que será publicada no Diário Oficial do Município, conforme critérios estabelecidos no Código Sanitário Municipal ou legislação que venha a substituí-lo.

Art. 9º - A Autoridade Sanitária deverá apresentar, obrigatoriamente, credencial de identificação fiscal no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

Parágrafo único - Respeitados os limites e garantias constitucionais, a Autoridade Sanitária tem livre acesso em todos os imóveis e instalações que apresentem riscos à saúde pública.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES EDUCATIVAS PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 10 - O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá promover ações e estratégias permanentes de educação e comunicação a respeito da prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, vigilância e controle de zoonoses e agravos provocados por animais de relevância à saúde pública, podendo, para tanto, contar com parcerias.

Parágrafo único - As ações e estratégias mencionadas no caput deverão atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso e veiculação em mídia de todos os formatos.

Art. 11 - As ações e estratégias de educação e comunicação deverão abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses:

- I - A importância das ações de controle e manejo das populações de animais de relevância à saúde pública, animais sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos;
- II - As ações de manejo ambiental e responsabilidade sobre o asseio do imóvel;
- III - As ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;
- IV - A importância da vacinação contra raiva em animais da espécie canina e felina e do controle de ectoparasitas e endoparasitas de interesse zoonótico;
- V - A legislação vigente;
- VI - A preservação da fauna silvestre.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 12 - É responsabilidade do proprietário manter o animal, portador ou suspeito de zoonose, isolado e alojado em local com instalações adequadas, a fim de impedir a disseminação de zoonoses ao ser humano e outros animais.

Parágrafo único - O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

Art. 13 - É responsabilidade do proprietário de animal agressivo, informado por meio da Autoridade Sanitária, mantê-lo abrigado em local dotado de instalações adequadas, a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

§ 1º - O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - A criação ou guarda de animais de relevância à saúde pública ficará sujeita à fiscalização pela Autoridade Sanitária, considerando-se as particularidades de cada caso para a determinação de:

- I - Manutenção do animal em local específico, restrito ou domiciliado;
- II - Adequação do abrigo e instalações;
- III - Tratamento terapêutico para o animal ou conjunto de animais;
- IV - Proibição da criação.

§ 1º - O não atendimento às determinações da Autoridade Sanitária implicará em penalidades e sanções.

§ 2º - Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes contidas na legislação municipal e estadual.

Art. 15 - Fica proibida a criação e o alojamento de abelhas da espécie *Apis sp.* e híbridos em um raio de três quilômetros no entorno de habitações humanas e abrigo de animais.

Art. 16 - O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário e arrendatário de imóvel, ficam obrigados a permitir o acesso de Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios do presente Código, bem como acatar as decisões dela emanadas.

Art. 17 - Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário encaminhá-lo ao órgão público municipal competente ou serviço particular de disposição e/ou tratamento de cadáver animal.

Art. 18 - Todo proprietário de animal das espécies canina ou felina é obrigado a vaciná-los anualmente contra a raiva animal.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE ZOOSE

Art. 19 - Para fins de vigilância da raiva, todo animal das espécies canina e felina causadores de agressão notificada pela rede de saúde, deverá ser mantido sob observação domiciliar, por dez dias, pelo proprietário, vítima ou responsável.

§ 1º - Na impossibilidade de observação domiciliar, a critério da Autoridade Sanitária, a mesma poderá ser feita em abrigo isolado de outros animais, nas dependências do órgão municipal de alojamento de animais ou em estabelecimento veterinário escolhido pelo proprietário do animal.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1552 – Itajaí/RN, 28 de abril de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

§ 2º - A mesma conduta de observação clínica, prevista neste artigo, será direcionada para animais mamíferos de outras espécies envolvidos em agressões ou quando apresentarem sintomatologia neurológica suspeita para raiva, respeitando os prazos conforme a espécie animal.

§ 3º - Simultaneamente à observação serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos do animal suspeito com humanos ou outros animais, bem como o encaminhamento de notificações ao órgão de vigilância e sanidade animal estadual, quando pertinente.

§ 4º - Em caso de óbito de canino e felino suspeitos de raiva, de animal agressor comprovado e de outros animais que vierem a óbito com sintomatologia neurológica ou outra compatível para raiva, ficam os profissionais médicos veterinários e as clínicas veterinárias obrigados a informar ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como coletar e encaminhar amostra biológica do sistema nervoso central para exames laboratoriais.

Art. 20 - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses o encaminhamento de material biológico coletado de animais de relevância à saúde pública que vierem a óbito sem causa determinada, epizootias ou suspeitos de zoonoses para o laboratório municipal de saúde pública ou laboratório oficial de referência e competente no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Parágrafo único - As clínicas veterinárias e os médicos veterinários autônomos ou que não pertencem ao quadro do órgão de vigilância e controle de zoonoses deverão encaminhar, também, material coletado de casos suspeitos de zoonoses para laboratórios particulares ou oficiais de referência no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Art. 21 - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses a responsabilidade pela realização anual da campanha de vacinação antirrábica canina e felina, bem como as demais ações de vigilância epidemiológica.

§ 1º - A vacinação poderá ser feita gratuitamente nos postos fixos de vacinação durante todo o ano.
§ 2º - A falta de campanhas oficiais de vacinação não exclui a responsabilidade do proprietário do animal pela atualização da vacina antirrábica.

Art. 22 - A vacinação antirrábica de caninos e felinos é anual, devendo iniciar-se aos três meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

§ 1º - Será fornecido ao proprietário ou responsável pelo animal comprovante atestando a vacinação, que deverá ser mantido até a próxima vacinação.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como a carteira de vacinação emitida por médico-veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 23 - O proprietário de animal suspeito ou portador de zoonose infectocontagiosa, quando solicitado pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, deverá submetê-lo a exames laboratoriais, avaliação clínica ou outras recomendações, conforme orientação da autoridade sanitária.

Art. 24 - O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses definirá, por meio de decreto regulamentador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as diretrizes e estratégias direcionadas para o controle reprodutivo de populações de animais das espécies canina e felina.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 - Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, o órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Geral do Município, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 26 - Os prazos fixados nesta Lei ou em seus regulamentos serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia de início da ação do órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses.

Art. 27 - A Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária, bem como o Departamento de Vigilância em Saúde, expedirão, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica disciplinando a metodologia de trabalho e os serviços ou procedimentos no âmbito do controle de zoonoses.

Art. 28 - A Secretaria de Saúde oferecerá acompanhamento veterinário nos casos especificados por esta Lei.

Art. 29 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 173, de 12/11/2009.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajaí, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajaí

LEI N.º 383, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para a liberação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itajaí;
Faz Saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itajaí, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais brutos.

Parágrafo Único - Consideram-se animais brutos para efeitos desta lei:

- I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;
- II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;
- III - Animais que, mesmo sendo considerados domésticos, cause prejuízos a terceiros;
- a) os prejuízos de que trata este inciso vão deste a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;
- IV - Animais vadios.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO

Art. 2º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 3º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

- I - Em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;
- II - Em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito a sanções descritas nos art. 4º, para a sua liberação;
- III - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.

§ 1º - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região e em redes sociais.

§ 2º - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS

Art. 5º - Na hipótese de os animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Público tomará as seguintes providências:

- I - Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;
- II - Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;
- III - Animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§ 1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

Art. 7º - Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º, para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 8º - Este recolhimento pode ser concedido ao delegado de polícia mediante convênio com a Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 11º - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aos dispositivos atinentes da Lei Municipal 173/2009 que dispõe sobre o controle de Zoonoses e da outras providências.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajaí, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2021.



Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

ANEXO I

I – LIBERAÇÃO DO ANIMAL POR CABEÇA

PORTE	ENTENDIDOS COMO:	VALOR DA MULTA
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 50,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS	R\$ 20,00

II – TAXA DE PERMANÊNCIA DIÁRIA DO ANIMAL POR CABEÇA

PORTE	ENTENDIDOS COMO:	VALOR DA DIÁRIA
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 15,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS	R\$ 5,00

LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 010801/2021.
REF. À PREGÃO PRESENCIAL Nº 011204/2019.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itajá/RN - CNPJ: 01.612.395/0001-46
Contratado: Posto Frei Damião Ltda, CNPJ: 08.547.432/0006-33
Objeto: registros de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis.
Fundamento Legal: art. 65, I, alínea "a" c/c §1º, da Lei 8.666/93.
Obs.: Fica acrescido ao valor inicial do contrato, o valor R\$ 139.454,92 (cento e trinta e nove e noventa e dois centavos), referente à readequação acostada aos autos do Pregão Presencial nº 011204/2019.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve REVOGAR os atos de adjudicação e homologação publicados no Diário Oficial do Município de Itajá no dia 27 de abril de 2021, referente ao Pregão Eletrônico com Registro de Preço PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 021003/2021, tendo em vista que houve um equívoco nos valores consignados nos referidos documentos, em razão de falha na plataforma utilizada pela Administração para contratações públicas.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que houve um erro no lançamento das informações consignadas nos referidos documentos, sendo, portanto, inoportunos, motivo pelo qual se faz necessária a sua revogação, com fulcro no princípio da autotutela, que permite a revisão a qualquer momento dos atos emanados pela Administração Pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".¹

Assim, verificado que o interesse público pode ser atendido de forma mais eficiente, incumbe ao órgão licitante revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término a procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itajá/RN, 28 de abril de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO